



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 122/2024–BCB, DE 1º DE AGOSTO DE 2024

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil para alterar a Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, que disciplina a constituição e o funcionamento das instituições de pagamento, estabelece os parâmetros para ingressar com pedidos de autorização de funcionamento por parte dessas instituições e dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, que disciplina a constituição e o funcionamento das instituições de pagamento, trata, entre outros temas, das modalidades de instituição de pagamento, dos serviços de pagamento que podem ser prestados por cada uma dessas modalidades, da comunicação a este Banco Central da intenção de iniciar a prestação de serviço de pagamento em nova modalidade, do capital social mínimo e da aplicação dos recursos mantidos em conta de pagamento.
2. Em relação às modalidades de instituição de pagamento e aos respectivos serviços de pagamento por elas desempenhados, destaco a prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento que se desenvolve principalmente no âmbito do *Open Finance*, cuja regulamentação¹ estabelece a obrigatoriedade de participação das instituições iniciadoras de transação de pagamento, naquele ambiente, no compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento.
3. Além disso, ressalto que, em decorrência do recente aprimoramento da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, promovido pela Resolução Conjunta nº 10, de 4 de julho de 2024², o *Open Finance* passou a admitir o compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento sem o redirecionamento para outros ambientes ou sistemas eletrônicos, inclusive de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
4. Cumpre enfatizar que a execução da atividade de iniciação de transação de pagamento sem o redirecionamento concorre para o aumento de responsabilidade e para o incremento dos riscos relacionados à iniciação de transação de pagamento, uma vez que, na execução dessa atividade, a instituição iniciadora de transação de pagamento participa, *de per si*, das etapas de autenticação do cliente e de confirmação do compartilhamento da transação de pagamento.
5. Considerando que a Resolução Conjunta nº 1, de 2020, possibilita, mas não obriga, a participação do iniciador de transação de pagamento nessa atividade de iniciação sem redirecionamento e visando adequar a Resolução BCB nº 80, de 2021, à evolução promovida no

¹ Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020. Dispõe sobre a implementação do *Open Finance*.

² Resolução Conjunta nº 10, de 4 de julho de 2024. Altera a Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, que dispõe sobre a implementação do *Open Finance*.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Open Finance, proponho alterá-la, de modo a dispor que o iniciador de transação de pagamento poderá executar opcionalmente, como atividade especial, a iniciação de transação de pagamento sem o redirecionamento para outros ambientes ou sistemas eletrônicos, inclusive de outras instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central.

6. Tendo em vista que a opção pela execução dessa atividade especial implica assunção de novas responsabilidades e aumento de riscos ao iniciador de transação de pagamento, o que demanda a implementação de sistemas de controles internos e gerenciamento de riscos mais robustos, comparativamente aos necessários para a prestação do serviço de iniciação da transação de pagamento com o redirecionamento para outros ambientes ou sistemas eletrônicos, considero indispensável o reforço da estrutura patrimonial dessas instituições mediante a exigência específica de capital social e de requerimento mínimo de patrimônio líquido.

7. Nesse sentido, proponho exigir do iniciador de transação de pagamento e das outras instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central que optarem por executar a iniciação de transação de pagamento sem o redirecionamento no *Open Finance* o cumprimento de limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) previamente ao início da execução dessa atividade especial. Esses montantes deverão ser adicionados aos limites mínimos de capital social e de patrimônio líquido exigidos pelas respectivas regulamentações específicas.

8. A propósito, tendo em vista que essa atividade especial será executada exclusivamente por instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central, julgo adequado exigir tão somente que as referidas instituições comuniquem a esta autarquia, com noventa dias de antecedência, sua intenção de iniciar a execução dessa atividade especial. Lembro que essa condição foi adotada anteriormente na mesma Resolução BCB nº 80, de 2021, que exige a comunicação prévia pela instituição autorizada a funcionar por este Banco Central de que pretende prestar serviço de pagamento em modalidade da qual seja dispensada de autorização pela referida norma.

9. Reporto que atualmente a execução de iniciação de transação de pagamento sem o redirecionamento é possível, mas requer a existência de contratação bilateral entre uma instituição detentora de conta e um iniciador de transação de pagamento. Nesse arranjo, em princípio, as responsabilidades pela autenticação do cliente e pela confirmação do compartilhamento da transação de pagamento são retidas pela instituição contratante, a detentora da conta, servindo o contrato bilateral de guia para a solução de eventual disputa. No modelo proposto, decorrente da filosofia de funcionamento do *Open Finance*, deixa de existir a necessidade de contrato bilateral para execução de iniciação de transação de pagamento sem o redirecionamento.

10. No que tange à preservação da estabilidade, solvência ou higidez do Sistema Financeiro Nacional (SFN), noto que os atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e por este Banco Central que tratam da organização e do funcionamento das instituições reguladas instituem valores mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido que devem ser permanentemente atendidos pelas referidas instituições. Cito como exemplos a Resolução CMN nº 5.060, de 16 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos bancos comerciais e dos bancos múltiplos, e a Resolução BCB nº 234, de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

27 de julho de 2022, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das administradoras de consórcio.

11. Não obstante isso, os arts. 9º a 11 da Circular nº 3.681, de 4 de novembro de 2013³, que tratavam do requerimento mínimo de patrimônio líquido ajustado das instituições de pagamento foram revogados a partir de 1º de julho de 2023.

12. Visando reestabelecer o alinhamento com os demais segmentos do SFN quanto à necessidade de observância permanente de requerimento mínimo de patrimônio líquido, em prol da higidez das instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central, proponho exigir que a instituição de pagamento autorizada a funcionar por esta autarquia passe a observar permanentemente os limites mínimos de patrimônio líquido de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) para cada uma das modalidades previstas nos incisos I a III do art. 3º da Resolução nº 80, de 2021, e de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para a modalidade iniciador de transação de pagamento, prevista no inciso IV do referido artigo, valores esses já estabelecidos como requerimentos mínimos de capital social integralizado.

13. De modo equivalente, proponho que a instituição de pagamento que participe exclusivamente de arranjo de pagamento fechado, prestando serviços nas modalidades emissor de moeda eletrônica e emissor de instrumento de pagamento pós-pago, observe permanentemente, além do limite mínimo de capital social integralizado de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), já requerido atualmente, limite mínimo de patrimônio líquido nesse mesmo montante.

14. No tocante à exigência de cumprimento do limite mínimo de patrimônio líquido, julgo necessário adotar regra de transição concedendo prazo para que as instituições de pagamento já autorizadas a funcionar por esta autarquia, e as que tenham protocolizado ou que protocolizem pedido de autorização de funcionamento até 30 de setembro de 2024, possam se adequar ao novo regramento. Desse modo, proponho que o requerimento do limite mínimo de patrimônio líquido ora reestabelecido seja exigido a partir de 1º de janeiro de 2026.

15. Relativamente à alocação dos saldos de moeda eletrônica mantidos em contas de pagamento, lembro que o § 1º do art. 22 da Resolução BCB nº 80, de 2021, dispõe que a instituição de pagamento deve fazê-lo exclusivamente em espécie, neste Banco Central, ou em títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), neste caso sendo admitido o cumprimento da alocação mediante a realização de operações compromissadas.

16. Acrescenta-se ainda que, independentemente de a alocação em títulos públicos federais ser cumprida mediante aquisição para composição de carteira própria da instituição de pagamento ou por meio da realização de operações compromissadas, o parágrafo 6º do art. 22 da Resolução BCB nº 80, de 2021, estabelece que esses títulos devem atender às seguintes condições:

I - sejam denominados em reais e adquiridos no mercado secundário;

³ Circular nº 3.681, de 4 de novembro de 2013. Dispõe sobre o gerenciamento de riscos, os requerimentos mínimos de patrimônio, a governança de instituições de pagamento, a preservação do valor e da liquidez dos saldos em contas de pagamento, e dá outras providências





BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - tenham prazo máximo a decorrer de 540 (quinhentos e quarenta) dias até o vencimento; e

III - não estejam referenciados em moeda estrangeira.

17. Essas condições foram instituídas para evitar que possível volatilidade no valor presente dos instrumentos financeiros garantidores dos recursos aportados em contas de pagamento comprometesse a qualidade dessa salvaguarda. No entanto, considerando que, na realização de operações compromissadas, os valores de compra e revenda dos títulos são pactuados previamente, observou-se, com o decorrer do tempo, que a exigência de condições tão rígidas para os títulos públicos federais objeto dessas operações é exagerada.

18. Desse modo, proponho manter a exigência de observação das condições estabelecidas no § 6º do art. 22 da Resolução BCB nº 80, de 2021, exclusivamente para os títulos públicos federais mantidos em carteira própria pelo emissor de moeda eletrônica, permitindo mais discricionariedade de gestão financeira às instituições de pagamento que desejem fazer alocação em títulos públicos federais via contratação de operações compromissadas com a finalidade de salvaguardar os saldos de moeda eletrônica mantidos em contas de pagamento.

19. Cumpre-me salientar, ainda, que o segmento de instituições de pagamento tem apresentado notável desenvolvimento desde a edição da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013⁴, com participação crescente na prestação de serviços de pagamento à sociedade. Destaca-se que algumas das instituições de pagamento autorizadas a funcionar por este Banco Central prestam serviços a milhões de pessoas físicas e jurídicas no país.

20. Em vista disso, visando à preservação da solidez ou hígidez dos mercados regulados pelo Banco Central do Brasil, julgo oportuno prever a aplicação da regulamentação que dispõe sobre medidas prudenciais preventivas destinadas a assegurar a solidez, a estabilidade e o regular funcionamento do SFN às instituições de pagamento. A aplicação das regras previstas nesse arcabouço normativo se dará de forma transitória, até que seja editada norma específica, pelo Banco Central, para cuidar do assunto.

21. Por fim, convém destacar que, por força do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a edição de atos normativos por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deve ser precedida de análise de impacto regulatório (AIR). Contudo, conforme o disposto no art. 4º, inciso V, alíneas "b" e "c", e inciso VII, desse decreto, pode ser dispensado de AIR o ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio, ou dos sistemas de pagamentos e que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações, com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.

22. Tendo em vista os mencionados dispositivos do Decreto nº 10.411, de 2020, justifica-se a dispensa de elaboração de AIR para a proposta de resolução BCB em exame, considerando que:

I - o estabelecimento de requerimento mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido para execução da atividade especial pelo iniciador de transação de pagamento e o

⁴ Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que, nos arts. 6º a 15, dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- reestabelecimento de limite mínimo de patrimônio líquido para a prestação de serviços de pagamento, bem como a aplicação às instituições de pagamento da regulamentação editada pelo CMN que dispõe sobre medidas prudenciais preventivas, visam a preservar a liquidez, a solvência ou a higidez do SFN e do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); e
- II - a permissão para que o iniciador de transação de pagamento possa executar a atividade especial de compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento sem o redirecionamento para outros ambientes ou sistemas eletrônicos, inclusive de outras instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central, bem como a flexibilização para a alocação dos saldos de moeda eletrônica mantidos em contas de pagamento em títulos públicos federais mediante contratação de operações compromissadas consistem respectivamente, em faculdade operacional e em redução de exigências, especificações e restrições, o que contribuirá para melhorar a experiência do usuário do SPB, reduzir custos regulatórios e aumentar a eficiência na gestão financeira das instituições envolvidas.
23. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso III, alínea "a", e art. 20, inciso VI, alíneas "c" e "d", do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE AGOSTO DE 2024

Altera a Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, que disciplina a constituição e o funcionamento de instituições de pagamento, estabelece os parâmetros para ingressar com pedidos de autorização de funcionamento por parte dessas instituições e dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de agosto de 2024, com base no disposto nos arts. 6º, §§ 1º e 4º, e 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO II DAS MODALIDADES E DAS ATIVIDADES ESPECIAIS DAS INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO" (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único.

III - o *Open Finance*." (NR)

"Art. 4º-A A instituição de pagamento que presta serviço de iniciação de transação de pagamento poderá executar, como atividade especial, no âmbito do *Open Finance*, serviço de iniciação de transação de pagamento sem o redirecionamento para outros ambientes ou sistemas eletrônicos, inclusive de outras instituições, observado o disposto em regulamentação específica.

Parágrafo único. A instituição mencionada no *caput* deve comunicar ao Banco Central do Brasil, com noventa dias de antecedência, sua intenção de iniciar a execução, no âmbito do *Open Finance*, do serviço de iniciação de transação de pagamento sem o redirecionamento para outros ambientes ou sistemas eletrônicos, inclusive de outras instituições." (NR)





BANCO CENTRAL DO BRASIL

"Art. 16.

§ 4º As outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que prestam serviço de iniciação de transação de pagamento poderão executar a atividade especial nos termos do art. 4º-A." (NR)

"CAPÍTULO VII DO CAPITAL SOCIAL E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS" (NR)

"Art. 17. A instituição de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve observar permanentemente limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido de:

I - R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), para cada uma das modalidades previstas no art. 3º, *caput*, incisos I a III;

II - R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), para a modalidade prevista no art. 3º, *caput*, inciso IV; e

III - R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), para exercer a atividade especial de que trata o art. 4º-A.

§ 1º As instituições de pagamento que participam exclusivamente de arranjo de pagamento fechado, prestando serviços nas modalidades previstas no art. 3º, *caput*, incisos I e II, devem observar permanentemente limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

§ 2º O início da execução da atividade especial de que trata o art. 4º-A está condicionado ao atendimento prévio dos limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido requeridos no inciso III do *caput*.

§ 3º Os requerimentos dos limites mínimos de patrimônio líquido de que tratam os incisos I e II do *caput* devem ser cumpridos a partir de 1º de janeiro de 2026.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º às instituições de pagamento que tenham formalizado pedido de autorização para funcionamento no Banco Central do Brasil até 30 de setembro de 2024." (NR)

"Art. 20. As outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, adicionalmente aos limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido requeridos na regulamentação específica, devem cumprir os requerimentos estabelecidos no art. 17." (NR)

"Art. 22.

§ 6º-A As condições estabelecidas no § 6º não se aplicam aos títulos públicos federais que sejam objeto de operações compromissadas destinadas a cumprir a alocação exigida no § 1º.

....." (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

"Art. 25-A. Até a edição de ato normativo específico sobre o assunto pelo Banco Central do Brasil, aplica-se às instituições de pagamento a regulamentação em vigor na data de publicação desta resolução que dispõe sobre medidas prudenciais preventivas destinadas a assegurar a solidez, a estabilidade e o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

